

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 032.363/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Porto Rico do Maranhão – MA.

Responsável: Celso César do Nascimento Mendes (CPF 874.567.293-87).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. OMISSÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA GESTÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peças 9 e 10), que também contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 11):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 807007/2005 (Siafi 526920), objetivando conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ação que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Básica (peça 1, p. 108-122, DOU p. 134) e pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 657823/2009 (Siafi 655332), objetivando a aquisição de veículo automotor, zero quilometro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do programa caminho da escola (peça 2, p. 22-39, DOU p.41), cujos recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão (MA).

HISTÓRICO

2. Trata-se de TCE motivada pelas irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 807007/2005, objetivando conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ação que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Básica (conforme relatado no subitem 13.1 da instrução anterior, peça 5, p. 3), no valor de R\$ 30.249,45 e pela omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Convênio 657823/2009, no valor de R\$ 121.770,00, objetivando a aquisição de um veículo automotor, no âmbito do Programa Caminho da Escola, evidenciando a responsabilidade do Sr. Celso Cesar do Nascimento Mendes, CPF 874.567.293-87, ex-prefeito, por falta de apresentação da prestação de contas do referido convênio (demonstrado na instrução anterior, subitem 13.2, peça 5, p. 3).

3. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 5, p. 1-5) com proposta de citação ao responsável (Ofício 0403/2014-TCU/SECEX-MA de 20/2/2014, peça 7, p. 1-6), enviado ao endereço constante do Aviso de Recebimento- AR (peça 8), cujo endereço é o mesmo consignado nos dados da Receita Federal do Brasil (peça 4), e foi recebido pela Srª. Rosanilde C. Mendes, e embora, não sendo o Sr. Celso César do Nascimento Mendes o signatário do AR, é válido o recebimento, pois realizado na forma do art. 179, II, do RI/TCU. O responsável permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

4. As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são:

4.1. **Convênio 807007/2005** - irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas, pela ausência dos seguintes documentos:

Comprovante de Recolhimento de Saldo

Cópia do despacho adjudicatório das licitações
Relação de Pagamentos Efetuados
Cópia do despacho da homologação das licitações
Demonstrativo da execução financeira (receita e despesa)

4.1.2. Quantificação do crédito liberado:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.249,45	1/12/2005

4.2. **Convênio 657823/2009** - omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas do citado convênio.

4.2.1. Quantificação do crédito liberado:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
121.770,00	12/3/2010

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que os débitos e o respectivo responsável, Sr. Celson César do Nascimento Mendes, CPF 874.567.293-87, ex-prefeito de Porto Rico do Maranhão/MA, no período de 2005-2012, estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares as presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 desta instrução.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, na forma da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmª Srª. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Celson César do Nascimento Mendes, CPF: 874.567.293-87, ex-prefeito de Porto Rico do Maranhão (MA), no período de 2005-2012, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável Sr. Celson César do Nascimento Mendes, CPF: 874.567.293-87, ex-prefeito do município de Porto Rico do Maranhão/MA, no período de 2009-2012, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescida dos juros de mora devidos, calculado a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-ME.

b.1) Convênio 807007/2005/FNDE-ME

b.2) quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.249,45	1/12/2005

Valor atualizado até 12/8/2014: R\$ 82.447,56

c) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável Sr. Celson César do Nascimento Mendes, CPF: 874.567.293-87, ex-prefeito do município de Porto Rico do Maranhão/MA, no período de 2009-2012, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescida dos juros de mora devidos, calculado a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-ME.

c.1) Convênio 657823/2009/FNDE-ME

c.2) quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
121.770,00	12/3/2010

Valor atualizado até 12/8/2014: R\$ 193.540,16

d) aplicar ao Sr. Celson César do Nascimento Mendes, CPF: 874.567.293-87, a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

f) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.